

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5616 / 20
Recebido em:	14 / 09 / 20 às 17:20
Protocolista	

**PROJETO DE LEI Nº 49/2019
(SUBSTITUTIVO 01)**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O referido diz respeito ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 49/2019, que trata de normas relativas ao zoneamento e ocupação do solo urbano do município de Cambé, componente integrante do Plano Diretor.

Conforme a Mensagem de Encaminhamento, assinada pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, traz propostas de complemento de texto, para melhor entendimento de alguns artigos, inclusão de propostas que chegaram a ser aprovadas na Conferência e outras que atendem a pedido do Legislativo, bem como modificações nos anexos.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

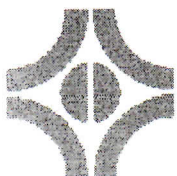
Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Em prima face, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência municipal em seu Artigo 5º. Nesse sentido, *in verbis*:





Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

(...)

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

(...)

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

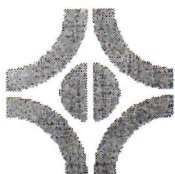
Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Ex positis, importante destacar a regularidade e conformidade da via legislativa escolhida no caso em questão, qual seja a Lei Ordinária:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - plano diretor do Município;
- V - Estatuto do Servidor Público;
- VI - lei instituidora da guarda municipal

Nesse almiré, em razão da temática do zoneamento não estar explicitada como matéria de pertinência temática exclusiva de Lei Complementar, a via escolhida, qual seja de Lei Ordinária, se mostra a forma correta a ser tomada.

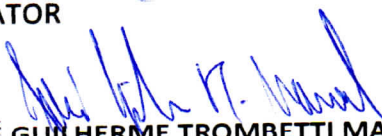
Por fim, quanto ao tema da propositura em si, também não existem ressalvas a serem feitas.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 14 de setembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	